

**PRISÃO CIVIL: Uma análise jurídica acerca da inviabilidade da aplicação do instituto à execução de alimentos destinados aos filhos maiores e capazes<sup>1</sup>**

**CIVIL PRISON: A legal analysis regarding the unfeasibility of applying the institute to the execution of maintenance intended for older and capable children**

Carolline Leal Ribas<sup>2</sup>

Roberta de Jesus Carvalho de Souza<sup>3</sup>

**RESUMO.** A PRESENTE PESQUISA TEM COMO INTUITO ANALISAR SE A EXECUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR DESTINADA AOS FILHOS MAIORES E CAPAZES REALIZADA SOB O RITO DA PRISÃO, SE REVELA EFICAZ E ADEQUADA PARA ATENDER AOS INTERESSES DO ALIMENTADO SEM OBSTACULIZAR OS DIREITOS DO ALIMENTANTE, CONSIDERANDO A NATUREZA COERCITIVA DA PRISÃO, A AUSÊNCIA DE RISCO À SOBREVIVÊNCIA DO EXEQUENTE E O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. PARA TANTO, FOI ANALISADA A LEI SECA, ESPECIFICAMENTE, O ATUAL CÓDIGO CIVIL, E A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL DE 2015, BEM COMO, A

<sup>1</sup> Artigo submetido em 11-04-2024 e aprovado em 26-07-2024.

<sup>2</sup> Pós-Doutorado em Direitos Sociais e Humanos pelo Instituto Universitário Rio de Janeiro e a Universidade de Salamanca (2020-2021). Doutora em Humanidades, pela Universidade do Grande Rio/RJ, linha de pesquisa "Narrativas, Práticas Sociais e Poder" (2017). Mestre em Estudos Culturais Contemporâneos pela Universidade FUMEC (2014-2016). Especialista em Gestão Pública pela Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG) (2014). Especialista em Direito Público pela PUC MINAS (2013). Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de Belo Horizonte (2011). Atualmente é Assessora Jurídica no Governo de Minas Gerais e professora de Graduação e Pós Graduação em Direito na Universidade Estácio de Sá.. Como pesquisadora, tem experiência na área das ciências sociais humanas, com ênfase nos estudos das conquistas de Direitos Sociais no Brasil no cenário de transformações socioculturais, jurídicas, econômicas e políticas contemporâneas. E-mail: [carollinelr@hotmail.com](mailto:carollinelr@hotmail.com).

<sup>3</sup> Graduada em Direito pelo Centro Universitário Estácio de Sá. E-mail: [robertacarvalho559@gmail.com](mailto:robertacarvalho559@gmail.com).



CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AS ATUAIS JURISPRUDÊNCIAS ACERCA DO TEMA, DESTACANDO-SE AS RECENTES DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. TRATA-SE DE UMA PESQUISA QUALITATIVA, DESCRITIVA E DOCUMENTAL, CUJA CONCLUSÃO REVELA A INVIABILIDADE DA CUSTÓDIA CIVIL NAS EXECUÇÕES PROPOSTAS POR FILHO MAIOR E CAPAZ, POR FERIR O DIREITO À LIBERDADE DO DEVEDOR SEM QUE O ADIMPLEMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO SE MOSTRE ESSENCIAL PARA A SOBREVIVÊNCIA DO ALIMENTANDO.

Palavras-chave: Filho maior e capaz; alimentos atuais e urgentes; prisão civil do devedor; inviabilidade; expropriação de bens.

**SUMÁRIO.** Introdução. 1. Família. 1.2.Princípio da dignidade humana e a sua relação com a solidariedade familiar e o poder parental. 2. Prisão por dívida alimentar: Uma exceção no Direito Civil. 2.1 Execução de alimentos pela coação pessoal e o princípio da menor onerosidade. 2.2. Os impactos da custódia civil e a sua inviabilidade na execução proposta por credor maior e capaz. 3. Entendimentos jurisprudenciais acerca do tema. 4. Medidas alternativas à prisão. Conclusão. Referências

## INTRODUÇÃO

O princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, garante ao indivíduo o direito de buscar auxílio na esfera judicial sempre que se sentir lesado ou temer a violação dos seus direitos, não devendo ter o seu acesso à justiça cerceado. Assim, é comum o ajuizamento de diversas ações e execuções, onde o autor ou exequente sempre visa o acolhimento do seu pleito. Contudo, ao analisar os pedidos lançados no processo, o magistrado deverá valer-se de imensa cautela, ponderando o direito, razoabilidade e entendimentos jurisprudenciais acerca do



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XVII, número 1, julho de 2024 – ISSN: 1984-2716 – [ecivitas@unibh.br](mailto:ecivitas@unibh.br)

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

pleito, principalmente, quando o deferimento do pedido puder prejudicar a parte contrária.

Nesse diapasão, o presente estudo tem como escopo, realizar uma análise jurídica acerca da possibilidade da prisão civil nas execuções de alimentos propostas por filhos maiores e capazes, buscando esclarecer se o decreto prisional se revela eficaz e adequado, considerando os interesses do alimentando e os direitos do executado, bem como a natureza coercitiva da prisão, a ausência de risco à sobrevivência do exequente e o princípio da menor onerosidade.

Para tanto, a pesquisa adotará um viés descritivo, pois irá descrever o atual entendimento acerca do tema, analisando a Lei Seca, especificamente, o Código Civil, e a legislação processual civil de 2015, bem como, a Constituição Federal de 1988 e as recentes decisões acerca do tema, com destaque para o atual posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Desse modo, trata-se de um estudo documental e qualitativo, utilizando a interpretação das informações contidas nas fontes primárias para chegar à conclusão da pesquisa realizada. O trabalho, ainda, buscará explicar e conceituar a pensão alimentícia, expor as consequências da custódia civil e apresentar as medidas alternativas à prisão.

A discussão do tema é relevante, pois, na prática, é possível observar que diversos magistrados do Estado de Minas Gerais, estão acolhendo o pedido de prisão do devedor de alimentos destinados aos filhos maiores e capazes, deixando de observar o atual entendimento majoritário acerca do tema, resultando na interposição de vários recursos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o que, além de sobrecarregar o Poder Judiciário, prejudicando o andamento dos demais processos, poderá violar os direitos do executado, uma vez que, há a possibilidade do mandado de prisão ser cumprido antes do julgamento do recurso. Ademais, exarar decisões contrárias às jurisprudenciais atuais, poderá gerar insegurança jurídica à população, evidenciando a relevância social da pesquisa elaborada.



## 1. FAMÍLIA

Ao longo dos anos, o ordenamento jurídico brasileiro precisou enfrentar diversas mudanças para acompanhar a evolução da sociedade e todas as áreas do Direito foram de alguma forma beneficiadas por essas alterações, especialmente, o Direito das Famílias. Como exemplo, é possível destacar a antiga interpretação discriminatória do art. 226, §§3º e 4º da Constituição Federal de 1988, cujas redações limitam a entidade familiar à relação entre um homem e uma mulher ou a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Contudo, atualmente, a jurisprudência lança um olhar mais acolhedor sobre a família, reconhecendo, inclusive, aquela formada por pessoas do mesmo gênero.

Em sua obra, Venosa (2020)<sup>4</sup> destrincha o conceito de família em *amplo e restrito*, o primeiro se refere à entidade familiar como um grupo de pessoas unidas por um vínculo jurídico, englobando os ascendentes, descendentes e colaterais, bem como o cônjuge e os parentes por afinidade. Já em sentido *restrito*, família seria um órgão composto por pais e filhos, que estejam sob o poder parental. Apesar do esforço do autor em conceituar a entidade, observa-se diversas divergências doutrinárias acerca do tema, inexistindo, até o presente momento, um conceito unânime sobre a família, porém, é importante enxergar a existência do afeto entre os integrantes do grupo sempre como o prisma mais amplo do instituto.

A ausência de uma definição certa, não deve e nem impede a família de ser protegida pelo Estado, até mesmo porque, nos termos do art. 226, *caput* e da CF/88<sup>5</sup>, ela

---

<sup>4</sup> VENOSA, Sílvio. Direito Civil Família e Sucessões. 20.ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 3-4.

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 15 maio.2023.



é entendida como a base da sociedade. O núcleo familiar permite com que o indivíduo inicie as suas relações interpessoais, desenvolva costumes, crenças e valores, o que, posteriormente, influenciará a sociedade, pois ela nada mais é do que um conjunto de pessoas advindas de diferentes entidades familiares, cuja conduta poderá afetar ou contribuir com o bem-estar da coletividade. Assim, é indene de dúvidas a necessidade de oferecer à família proteção especial.

Nesse contexto, verifica-se que o Direito das Famílias é composto tanto de princípios gerais, quanto de princípios próprios, colaborando para que a suas normas sejam interpretadas e aplicadas tendo sempre como escopo a preservação da entidade familiar, conforme será explicitado a seguir.

## 1.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E A SUA RELAÇÃO COM A SOLIDARIEDADE FAMILIAR E O PODER PARENTAL

Os princípios são disposições que auxiliam o operador do Direito na interpretação e aplicação da norma jurídica. Maria Berenice (2017)<sup>6</sup>, pontua a existência de princípios gerais, que podem ser aplicados em qualquer área do Direito, como os princípios da dignidade, liberdade e igualdade; e de princípios especiais, aplicáveis aos ramos específicos, como por exemplo, o princípio da solidariedade familiar no direito das famílias.

Em relação ao princípio supracitado, observa-se que ele está inserido no art. 1.694, *caput*, do CC<sup>7</sup>, cujo texto retrata a possibilidade dos parentes, cônjuges ou companheiros

---

<sup>6</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 12.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p 50-56.

<sup>7</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 15 maio. 2023



pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, deixando claro que o Direito Civil aplica o entendimento de que as relações familiares são regidas pela mútua assistência entre os membros de determinado grupo familiar, ou, até mesmo entre ex-cônjuges e ex-companheiros.

Sobre o encargo alimentício mencionado no referido dispositivo, se faz necessário esclarecer que ele ostenta estrita relação com o princípio da dignidade humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, pois visa assegurar uma vida digna àqueles que não conseguem, por si próprios, prover a sua manutenção pessoal.

No entanto, para uma melhor compreensão do assunto ora debatido, é essencial trazer à baila o instituto do poder familiar, que também está vinculado ao princípio da dignidade humana e pode ser chamado de “*responsabilidade parental*”, “*pátrio poder*”, “*autoridade parental*” e “*pátrio dever*” (RAMOS, 2016),<sup>8</sup> e encontra-se presente no art. 1.634, do Código Civil e no art. 22 da lei nº 8.069/ 1990. O referido instituto consiste nas atribuições legais que os pais devem exercer sobre os filhos menores e não emancipados, incluindo, a administração dos seus bens, devendo, sobretudo, preservar o seu desenvolvimento saudável.

Fundamenta-se nesse instituto, a obrigação alimentar recaída sobre o genitor que não reside com o filho ou não detém a sua guarda, pois, além da manutenção da prole ser dever de ambos os pais, a ausência da prestação poderá ferir o seu direito à vida digna, considerando a incapacidade dos filhos menores e não emancipados de proverem a própria subsistência.

Contudo, para a fixação do pensionamento, deverá ser ponderada a capacidade contributiva do alimentante – o responsável pelo pagamento da verba – e as necessidades

---

<sup>8</sup> RAMOS, Patrícia de Oliveira Chambers. Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família. 2.ed.São Paulo: Saraiva, 2016. p.18.



do alimentando – o credor dos alimentos – a fim de atender aos interesses do destinatário, sem onerar, demasiadamente, o prestador.

Até aqui, foi possível observar que tanto o princípio da solidariedade, quanto o instituto do pátrio dever, visam preservar a integridade dos membros do núcleo familiar. Entretanto, a fim de retornar ao cerne do presente trabalho, é importante ressaltar que o pagamento da verba alimentar ao filho maior de idade está relacionado com a solidariedade, assim, para que tenha direito a percepção dos alimentos, o filho deverá comprovar as suas necessidades, diferente do que ocorre na prestação advinda da autoridade parental, onde as necessidades do filho menor são presumidas.

Porém, independentemente da sua origem, a obrigação alimentícia, recebe proteção especial do ordenamento jurídico brasileiro, possibilitando, inclusive, a prisão do devedor de alimentos, como será explanado no capítulo subsequente.

## **2. PRISÃO POR DÍVIDA ALIMENTAR: UMA EXCEÇÃO NO DIREITO CIVIL**

A prisão é tratada pelo Direito brasileiro como uma medida excepcional, especialmente porque a liberdade de locomoção foi promovida a direito fundamental pelos constituintes, devendo ser relativizada apenas quando observadas as hipóteses legais.

Messa (2013)<sup>9</sup>, afirma existir quatro modalidades de prisão: penal, processual ou cautelar ou provisória ou imprópria ou sem pena ou processual penal, disciplinar e civil.

No que tange a última, destaca Filho:

---

<sup>9</sup> MESSA, Ana Flávia. Prisão e liberdade. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.51.



A prisão, hoje em dia, superados os tempos de absolutismo, é sanção direta e geralmente prevista para os delitos de ordem penal e não para os delitos de ordem civil. Excepcionalmente, contudo, quando se trata de situações em que o interesse público está na prestação devida pelo obrigado civilmente, a Constituição se põs ao lado das vítimas de descumprimento de obrigação alimentícia e da infidelidade do depositário (FILHO, 2020, p. 43)<sup>10</sup>.

Salienta-se que, embora o art. 5º, LXVII da Constituição Federal (CF/88) autorize a custódia civil nos casos em que se discute a responsabilidade do depositário infiel, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de inexistir tal possibilidade, conforme dispõe Súmula Vinculante nº 25, *in verbis* “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”<sup>11</sup>.

Tal entendimento se consolidou após o decreto nº 678/92<sup>12</sup>, responsável por ratificar o Pacto de São José da Costa Rica e incorporá-lo à legislação pátria.

A título de contextualização, cumpre esclarecer que o referido tratado se destina, sobretudo, à preservação e garantia dos Direitos Humanos, prevendo em seu art. 7º,7 a ilegalidade da prisão civil do depositário infiel. Desse modo, atualmente, a única prisão civil admitida pela legislação nacional é aquela oriunda do descumprimento voluntário e inescusável do encargo alimentício, nos termos do art.5º, LXVII da CF/88.

---

<sup>10</sup> FILHO, José Francisco Cunha. *et.al.* Constituição Federal interpretada artigo por artigo, parágrafo por parágrafo; organização Costa Machado; coordenação Anna Candida da Cunha Ferraz. 11. Ed. São Paulo: Manoele, 2020. p.43.

<sup>11</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 25. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1268>. Acesso em: 15 maio 2023.

<sup>12</sup> BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 15 maio 2023.



Todavia, é importante pontuar que a custódia civil não tem o escopo de punir o devedor, mas sim, forçá-lo a cumprir a obrigação, ante a premente necessidade da percepção da verba alimentar pelo alimentando.

Considerando o contexto apresentado, especialmente, o caráter coercitivo da prisão civil, é conveniente aprofundar nos procedimentos capazes de promover a custódia do alimentante inadimplente.

## 2.1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELA COAÇÃO PESSOAL E O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE

Primeiramente, antes de adentrar no tema principal dessa seção, deve-se destacar que o credor da dívida alimentar poderá executá-la por meio do cumprimento de sentença ou pela execução de alimentos. Para valer-se do cumprimento, deverá ostentar um título executivo judicial, tal como: a sentença ou decisão interlocutória que tenha fixado a pensão alimentícia, bem como, a sentença homologatória do acordo de alimentos, conforme art. 515, I, II e III do CPC.<sup>13</sup> Caso o exequente tenha interesse em promover a cobrança dos alimentos por meio da execução, será obrigado a instruir a inicial com um título executivo extrajudicial, nos moldes do art. 784, II e IV do Código de Processo Civil.

Entretanto, apesar da distinção entre esses dois procedimentos, é comum o uso do termo “*execução*” para se referir tanto à cobrança instruída por um título executivo judicial quanto aquela fundada em título executivo extrajudicial.

No que tange à cobrança dos alimentos pelo rito da prisão ou coação pessoal, observa-se que ela poderá ser proposta independentemente da natureza do título

---

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil, Brasília, DF: Presidência da República 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 15 maio 2023.



executivo. Assim, na execução de alimentos ou no cumprimento de sentença, o juiz, a requerimento do exequente, mandará citar o executado pessoalmente para, no prazo de três dias, quitar o débito, justificar a impossibilidade de fazê-lo ou comprovar o pagamento.

A justificativa apresentada pelo devedor terá o condão de afastar o decreto prisional apenas se restar comprovada a existência de fato que gere a total impossibilidade de realizar o pagamento da dívida, caso contrário, o magistrado determinará o protesto do pronunciamento judicial e decretará a prisão do alimentante pelo prazo de um a três meses, em regime fechado, nos moldes do art. 528, §§ 3º e 4º do CPC.

Por meio da coação pessoal, poderão ser executadas somente as três últimas prestações vencidas antes da propositura da execução, bem como aquelas que vencerem no curso do processo. Essa regra foi instituída justamente pelo fato de a prisão ser uma medida excepcional, justificando-se pela premente necessidade da percepção da verba alimentar. Logo, não se revela razoável decretar a prisão do devedor por dívidas vencidas há mais de três meses, devendo a execução, nesse caso, seguir o rito da expropriação, que, inclusive, preservará o princípio da menor onerosidade do devedor, conforme preceitua o art. 805, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse contexto, não restam dúvidas quanto a gravidade da custódia civil, pois, além de confrontar o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, poderá ocasionar diversos malefícios ao condenado, conforme será demonstrado no presente estudo.



## 2.2. OS IMPACTOS DA CUSTÓDIA CIVIL E A SUA INVIABILIDADE NA EXECUÇÃO PROPOSTA POR CREDOR MAIOR E CAPAZ

Na prática, a aplicação da prisão civil nem sempre se revela eficaz, levantando inúmeros questionamentos acerca da sua viabilidade, sobretudo, em execuções propostas por filhos maiores e capazes. Isso porque, nos casos em que o executado, de fato, não possua meios para quitar o débito, a custódia poderá não apenas dificultar como impedir o pagamento da verba alimentar, pois, estando preso, o genitor ficará impossibilitado de auferir rendimentos, e conseqüentemente, terá que permanecer recluso até o término do prazo fixado pelo juiz, aumentando o débito alimentar, uma vez que, segundo o art. 528, §5º do CPC, o cumprimento da pena não desobriga o executado da quitação das prestações vencidas e vincendas.

Também é importante lembrar que, embora o exequente seja maior e capaz, nada impede que o alimentante tenha outros filhos menores e incapazes, os quais, poderão ter os seus direitos afetados pela prisão do genitor, pois, além de nem sempre ser possível receber o auxílio reclusão, a presença dos genitores é crucial para o desenvolvimento saudável da prole.

Ademais, é certo que o Sistema carcerário mantido no Brasil é famoso por negligenciar os direitos dos presidiários, deixando de lhes garantir o mínimo para sua dignidade, sendo comum relatos de agressões, abusos e higienização precária nos presídios. Observando esse cenário, se torna fácil entender o terror psicológico vivenciado pelos devedores de pensão alimentícia quando se veem privados da sua liberdade. Contudo, os rastros da prisão, continuam perseguindo o alimentante mesmo após o cumprimento da pena, tendo em vista a sua dificuldade em se inserir no mercado de trabalho devido o estigma carregado pelos ex-detentos.



Apesar das suas incontáveis desvantagens, a custódia civil ainda é aplicada nas execuções de alimentos propostas por menores incapazes, com o objetivo de preservar o seu direito à vida digna, considerando, sobretudo, o entendimento de que sem o auxílio financeiro do executado, a integridade do alimentando estará em risco. No entanto, essa visão é modificada quando se trata de credor maior e capaz, pois, podendo o exequente, prover a sua própria subsistência, não há razões para retirar a liberdade do executado, nem tampouco promover-lhe os sofrimentos decorrentes da reclusão.

Observa-se que, nesses casos, o decreto prisional perde a sua essência, assumindo um caráter punitivo e representando uma medida extrema e desrazóavel, uma vez que, estará violando o direito à locomoção do alimentante sem a mínima necessidade.

Nesse ínterim, cabe rememorar que a execução pelo rito da coação pessoal é possível apenas quando consubstanciada por no máximo três prestações em atraso. Inclusive, para fins de exemplo, se mostra relevante citar o julgado do agravo de instrumento nº 1.0000.22.249166-4/001<sup>14</sup> em que o Tribunal de Justiça mineiro afastou o decreto prisional, pois entendeu que, embora o devedor não tenha cumprido o encargo alimentício, inexistia atualidade e urgência no pagamento da verba alimentar, tendo em vista que a execução já estava em curso há mais de nove anos. Assim, é possível constatar que tanto o legislador quanto a própria jurisprudência entendem que a ausência de atualidade e urgência dos alimentos refuta a prisão do devedor, devendo esse raciocínio também ser aplicado nas execuções ajuizadas por credor maior e capaz.

---

<sup>14</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de instrumento nº 1.0000.22.249166-4/001. 8ª Câmara Cível Especializada. Agravante: C.H.S.O. Agravada: L.B.M.O. Relator: Des. Paulo Rogério de Souza Abrantes. Minas Gerais, 16 fev 2023. Lex: Jurisprudência do TJMG. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.249166-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 15 maio 2023.



É certo que a Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>15</sup> estabelece que o cancelamento da pensão alimentícia não ocorre automaticamente após a maioridade civil do filho. No entanto, impossibilitar a custódia do devedor quando o alimentando for maior e capaz, não contraria o disposto na Súmula, pois o alimentante ainda continuará obrigado a quitar o débito exequendo, devendo, o exequente, contudo, valer-se de outros meios processuais para cobrar a dívida, conforme os atuais entendimentos do STJ e dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo.

### 3. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DO TEMA

Sobre o presente estudo, verifica-se que no julgamento do HC nº 176934/MG impetrado pelo genitor demandado em cumprimento de alimentos pelos filhos maiores e capazes, restou concedido o remédio constitucional, revogando-se o decreto prisional. Dentre os argumentos utilizados para fundamentar a decisão, destaca-se a ausência de urgência e necessidade da percepção da verba alimentar pelos alimentandos, tendo em vista o alcalce da maioridade civil e a sua capacidade de se autossustentar.

Vejamos:

PET no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 176934 - MG (2023/0054993-7) EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS FUNDADA EM DÍVIDA ANTIGA. ALEGAÇÃO DE QUE OS ALIMENTADOS SÃO MAIORES DE IDADE E POSSUEM CAPACIDADE, EM TESE, DE ARCAR COM SUA SUBSISTÊNCIA. VERBA ALIMENTAR SEM CARÁTER DE

---

<sup>15</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 358. O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. Brasília, DF. Superior Tribunal de Justiça, 2008. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012\\_31\\_capSumula358.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_31_capSumula358.pdf). Acesso em: 15 maio 2023.



URGÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO. Cuida-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por Walter Eurípedes de Oliveira Júnior, no qual consta como paciente I. A. da S. Sustenta, em síntese, que os filhos do paciente promovem o cumprimento de alimentos em desfavor do paciente, o qual foi iniciado no ano de 2016. Relata que, por não ter sido encontrado, houve a citação do alimentante por edital e, em setembro de 2022, foi decretada sua prisão, de modo que, em novembro do mesmo ano, constituiu advogado nos autos e passou a se defender. Informa que, em julho de 2021, o paciente sofreu acidente automobilístico, tendo sido encaminhado para cirurgia, o que lhe causou redução da capacidade laborativa e impossibilitou o exercício regular de suas atividades. Consigna, ainda, que os alimentados já são maiores de idade, saudáveis e com capacidade de prover o próprio sustento. Mesmo diante dessas considerações, o Magistrado de primeiro grau manteve o decreto prisional, o que justificou a impetração, perante o TJMG, de habeas corpus, com pedido liminar. A tutela de urgência foi deferida pelo Desembargador plantonista, determinando a suspensão da prisão, mas, no julgamento do mérito, a Quarta Câmara Cível Especializada da Corte estadual, por maioria, denegou a ordem, mantendo a segregação do paciente. Diante disso, o impetrante interpõe recurso ordinário buscando a reforma da decisão a quo, ressaltando que o débito é datado de 2016, os alimentados atingiram a maioridade, possuem condições de proverem o sustento próprio e, em razão do acidente sofrido, o paciente não tem condições financeiras de arcar com o débito. A liminar foi inicialmente indeferida por este signatário (e-STJ, fls. 168-173), oportunizando-se a juntada de documentos e informações capazes de demonstrar a independência financeira dos alimentados. Foram prestadas informações pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ, fls. 236-256), bem como foi apresentada petição pelo recorrente contendo elementos sobre a situação atual dos alimentados, tais como a ausência de contestação à ação de exoneração de alimentos. Por fim, juntou-se petição informando que houve o cumprimento do mandado de prisão do paciente (e-STJ, fls. 303-309). Brevemente relatado, decido. De início, cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica em entender que o simples fato de o alimentado ter atingido a maioridade não é suficiente para se cessar o pagamento do débito alimentar, o que, inclusive, foi cristalizado no Enunciado n. 358 da Súmula de jurisprudência do STJ, in verbis: "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos." Contudo a constrição da liberdade somente se justifica se: "i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor" (HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017). Desse modo, em que pese estar caracterizada a omissão intencional



do devedor em não saldar a dívida, mostra-se, em tese, possível afastar a prisão civil na hipótese de o risco alimentar e, por conseguinte, o próprio risco à subsistência do credor de alimentos não se fazerem presentes. [...] Ante o exposto, defiro o pedido liminar para sobrestar os efeitos do decreto prisional, até julgamento final do presente recurso ordinário. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se com urgência. Publique-se. Brasília, 02 de maio de 2023. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (PET no RHC n. 176.934, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 04/05/2023.)<sup>16</sup>

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, também rechaça a custódia civil nos casos em que o alimentando já tenha atingido a maioridade, esteja cursando o ensino superior e exerça atividade laborativa, ou seja, não dependa de terceiros para se sustentar.

Oportuna a colação dos seguintes julgados à guisa de explicação:

EMENTA: HABEAS CORPUS CÍVEL - PRISÃO CIVIL - FILHO MAIOR E CAPAZ - PRECEDENTE STJ - ORDEM CONCEDIDA. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que não se revela cabível a decretação da prisão civil do devedor de alimentos quando ajuizada ação de execução por filho maior e capaz, que já se encontra cursando ensino superior e exercendo atividade profissional remunerada (HC 415.215/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 08/02/2018).

- Ordem concedida. (TJMG - Habeas Corpus Cível 1.0000.23.018201-6/000, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria , 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 02/03/2023, publicação da súmula em 06/03/2023)<sup>17</sup>

<sup>16</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Nº 176934. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Impetrante: Walter Eurípedes de Oliveira Júnior. Paciente: I. A. da S. 1º mar 2023. Lex: Jurisprudência do STJ. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=HC+N++176934&b=DTXT\\$p=true&tp=P#DOC2](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=HC+N++176934&b=DTXT$p=true&tp=P#DOC2). Acesso em: 15 maio 2023.

<sup>17</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Habeas Corpus Cível 1.0000.23.018201-6/000. Relator Des. Carlos Roberto de Faria. Paciente: F.C.M. Impetrada: MM. Juíza de Direito da 4ª Vara de Família e



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PEDIDO DE CONVERSÃO PARA O RITO DE PENHORA NÃO ANALISADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DECRETO PRISIONAL - FILHO MAIOR - DÍVIDA DE GRANDE MONTA - PERDA DO CARÁTER DE URGÊNCIA E DA ATUALIDADE DA DÍVIDA - INEFICÁCIA DA CONSTRIÇÃO PESSOAL - RECURSO CONHECIDO EM PARTE - RECURSO PROVIDO. - Este Tribunal não deve analisar questões não submetidas à análise pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância, impondo o conhecimento parcial do recurso. Em que pese o advento da maioria civil não desobrigar o alimentante pelo pagamento da dívida pretérita contraída, é certo que a alimentada possui 27 anos e já se encontra inserida no mercado de trabalho, circunstâncias essas que retiram a atualidade e urgência da prestação dos alimentos, revelando desnecessária a prisão civil como medida coativa.- Recurso conhecido parcialmente, e na parte conhecida foi dado provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.122592-3/001, Relator(a): Des.(a) Ivone Campos Guilarducci Cerqueira (JD Convocado) , 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 18/08/2022, publicação da súmula em 08/09/2022).<sup>18</sup>

Corroborando com o entendimento exarado pelo TJMG e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), verifica-se que, o Tribunal de São Paulo também tende à afastar a prisão do devedor de alimentos, quando constatada a maioria e capacidade dos alimentados, entendendo que nesses casos, a execução deverá seguir pelo rito da expropriação, considerando o princípio da menor onerosidade.

---

Successões da Comarca de Uberlândia. 16 fev 2023. Lex. Jurisprudências do TJMG. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordado?palavras=execu%E7%E3o%20pris%E3o%20civil%20alimentos%20filho%20maior&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas..&pesquisaPalavras=Pesquisar&&linhasPorPagina=10&linhasPorPagina=10&paginaNumero=1>. Acesso em: 15 maio 2023.

<sup>18</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de instrumento nº 1.0000.22.122592-3/001. Relatora Desa. Ivone Campos Guilarducci Cerqueira. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.122592-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 15 maio 2023.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XVII, número 1, julho de 2024 – ISSN: 1984-2716 – [ecivitas@unibh.br](mailto:ecivitas@unibh.br)

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de alimentos. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que decretou mandado de prisão sob dívida de alimentos. Pedido de conversão do rito da prisão civil para o rito da expropriação de bens. Cabimento. Alimentandos maiores e capazes para atividade laboral. Meios outros que melhor se enquadram à satisfação da pretensão dos alimentandos, qual seja o recebimento das prestações. Princípio da menor onerosidade da execução. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2263294-42.2022.8.26.0000; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 09/03/2023; Data de Registro: 09/03/2023).<sup>19</sup>

As decisões supracitadas, ilustram a necessidade de se tratar com imensa cautela, o pedido de prisão contra devedor de alimentos destinados àqueles que sequer necessitam da quitação do débito para sobreviverem.

Registra-se, por oportuno, que com o afastamento do decreto prisional, os julgadores não visam premiar o devedor, nem, tampouco, ignorar os direitos do alimentando, apenas entendem que a execução deverá ser conduzida por meios menos onerosos, ante ausência de risco à integridade do exequente.

---

<sup>19</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de instrumento nº 2263294-42.2022.8.26.0000. Relator Jair de Souza. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=C8D1F82E07925a6D28A FB8F1A5A108C.cjsg1>. Acesso: 15 maio 2023.



#### 4. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO

Conforme pincelado, o débito alimentar também poderá ser cobrado pela coação patrimonial, recaindo a execução sobre os bens do executado e não sobre a sua pessoa, evidenciando a evolução do Direito, tendo em vista que o Código de Processo Civil Romano sequer permitia a possibilidade das dívidas serem pagas com o patrimônio do devedor, concedendo ao credor, permissão para escravizar ou até exterminar o inadimplente.

Voltando a atenção para a atual legislação processual, constata-se que, no que tange à execução de alimentos pelo rito da expropriação, o alimentante será citado para, em três dias, quitar a dívida. Realizado o pagamento dentro do prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC 827 §1º), caso contrário, o oficial de justiça providenciará a avaliação e penhora dos bens do executado (MARIA BERENICE, p. 665, 2017)<sup>20</sup>.

No entanto, a constrição sempre deverá observar a ordem de preferência apresentado no art. 835, do CPC, devendo priorizar a penhora de dinheiro em espécie, depósito ou aplicação financeira. Esse rol está intimamente ligado ao princípio da menor onerosidade, já estudado no trabalho, ora, apresentado, pois tem como principal objetivo, garantir a quitação do débito, sem, contudo, onerar o devedor demasiadamente.

Cabe ressaltar, por oportuno, que, devido o caráter especial da verba alimentar, as execuções de alimentos possuem algumas prerrogativas, tal como a penhorabilidade dos valores advindos do trabalho exercido pelo devedor, conforme preceitua o art. 833, §2º do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, extrai-se do art. 3º, III da lei nº 8.009/1990,

---

<sup>20</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 12.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p 665



que, também é possível penhorar bens de família, devendo-se, contudo, resguardar os direitos do coproprietário.

É comum alguns devedores tentarem se esquivar da coação patrimonial, ocultando ou dilapidando o seu patrimônio, entretanto, o legislador também se atentou à essas situações, prevendo a possibilidade do Juízo proceder a pesquisa e consequente bloqueio dos bens do devedor por intermédio dos Sistemas Conveniados, os mais utilizados são: o Sisbajud, Renajud e Bacenjud. Recentemente, iniciou-se a utilização da “Teimosinha”, mecanismo que visa facilitar ainda mais o bloqueio de ativos financeiros presentes nas contas bancárias dos executados, representando um grande avanço do sistema judicial, pois, quando aplicada, as instituições financeiras recebem ordem para realizarem pesquisas nas contas do devedor pelo prazo de trinta dias ou até encontrarem valores para bloqueio. A título de explicação, é importante pontuar que o mecanismo supracitado é uma das funções do Sisbajud, contudo, antes da sua implementação, a busca pelos bens do executado ocorriam apenas durante o prazo de vinte e quatro horas, reduzindo a possibilidade de êxito no bloqueio.

Ocorrendo a dilapidação do patrimônio do devedor após a sua citação, poderá, o exequente, requerer a declaração de fraude à execução, caso a alienação dos bens impossibilite o executado de adimplir o débito. Com o acolhimento do pleito, os efeitos decorrentes da transferência dos bens serão considerados ineficazes em relação ao alimentando, nos termos do art. 792, §1º do CPC.

Ademais, os arts. 529 e 912 do Código de Processo Civil, preceituam que, sendo o devedor funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho o credor terá o direito de requerer, além dos alimentos vincendos, a prestação objeto da execução por meio do desconto na folha de pagamento do devedor, que deverá ocorrer de forma parcelada, cuidando para que a soma das parcelas devidas não ultrapasse 50% dos seus rendimentos líquidos.



Ainda sobre o tema, é importante destacar que no julgamento do REsp nº 1469102, restou evidenciada a possibilidade do protesto e a inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito, caso o credor seja filho menor, a fim de forçar o executado a realizar o pagamento da verba em atraso. Porém, embora a decisão se refira apenas às execuções propostas por filhos menores, o art. 139, IV, do CPC, dispõe que o juiz determinará todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, como o citado dispositivo não apresenta qualquer ressalva acerca das características do exequente, revela-se razoável que o magistrado também determine a inscrição do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito nas execuções manejadas por filho maior.

Ante o exposto, observa-se que a atual legislação, concede ao alimentado inúmeros recursos para pleitear o cumprimento da obrigação alimentar pelo rito da expropriação, reforçando a desnecessidade de se aplicar a custódia civil nas execuções propostas por credor maior e capaz.



## CONCLUSÃO

Verifica-se que o cerne da pesquisa realizada, girou em torno da análise jurídica acerca da inviabilidade da aplicação da prisão civil à execução de alimentos destinados aos filhos maiores e capazes, visando responder se o instituto se revela adequado e eficaz para garantir os interesses do alimentando sem obstaculizar os direitos do alimentante, considerando a natureza coercitiva da prisão, a ausência de risco à sobrevivência do exequente e o princípio da menor onerosidade. O estudo também teve como objetivos, explicar e conceituar a pensão alimentícia, expor as consequências da custódia civil e apresentar as medidas alternativas à prisão, valendo-se, principalmente, da pesquisa documental para se chegar à conclusão do trabalho.

Inicialmente, a pesquisa ostentou um caráter introdutório, demonstrando a relevância do Instituto da Família, e os seus principais princípios, os quais possuem estreita relação com o tema abordado. Nesse momento, também foi explicado acerca do encargo alimentar, ressaltando que, no âmbito do Direito das Famílias, ele pode advir do poder familiar ou do princípio da solidariedade, cumprindo o objetivo de explicar e conceituar a pensão alimentícia.

Em um segundo momento, foram apresentadas as principais características da prisão civil, asseverando o seu caráter coercitivo e excepcional, tendo em vista o direito à liberdade, explicando, ainda, o procedimento da execução ou cumprimento de sentença ajuizado pelo rito da coação pessoal e o princípio da menor onerosidade.

Em sequência, foi cumprido o objetivo geral do presente estudo, pois, restou evidenciado que, além da prisão do devedor decretada nas execuções manejadas por filho maior e capaz, não garantir o adimplemento do débito exequendo, a sua aplicação poderá obstaculizar os direitos do alimentante. Nesse ínterim, também foram



apresentadas as consequências da custódia civil, alcançando o segundo objetivo específico proposto.

Caminhando para o final, foram expostos os atuais entendimentos jurisprudenciais acerca do objeto da pesquisa trabalhada, com destaque para os posicionamentos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual, fomenta a tese defendida no estudo, ora, apresentado.

Por fim, cumprindo o terceiro e último objetivo específico, foram apresentadas medidas alternativas à prisão, comprovando a desnecessidade da custódia civil do devedor de alimentos destinados à filhos maiores e capazes.

## REFERÊNCIAS

VENOSA, Sílvio. **Direito Civil Família e Sucessões**. 20.ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 3-4.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 15 maio.2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p 50-56.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 15 maio. 2023



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XVII, número 1, julho de 2024 – ISSN: 1984-2716 – [ecivitas@unibh.br](mailto:ecivitas@unibh.br)

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

RAMOS, Patrícia de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2.ed.São Paulo: Saraiva, 2016. p.18.

MESSA, Ana Flávia. **Prisão e liberdade**.2.ed.São Paulo: Saraiva, 2013. p.51.

FILHO, José Francisco Cunha. et.al. **Constituição Federal interpretada artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**; organização Costa Machado; coordenação Anna Candida da Cunha Ferraz. 11. Ed. São Paulo: Manoele, 2020. p.43.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 25**. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1268>. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil, Brasília, DF: Presidência da República 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de instrumento nº 1.0000.22.249166-4/001**. 8ª Câmara Cível Especializada. Agravante: C.H.S.O. Agravada: L.B.M.O. Relator: Des. Paulo Rogério de Souza Abrantes. Minas Gerais, 16 fev 2023. Lex: Jurisprudência do TJMG. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?nume>



roRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.249166-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em 15 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 358**. O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. Brasília, DF. Superior Tribunal de Justiça, 2008. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012\\_31\\_capSumula358.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012_31_capSumula358.pdf). Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Nº 176934**. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Impetrante: Walter Eurípedes de Oliveira Júnior. Paciente: I. A. da S. 1º mar 2023. Lex: Jurisprudência do STJ. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=HC+N++176934&b=DTXT\\$p=true&tp=P#DOC2](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=HC+N++176934&b=DTXT$p=true&tp=P#DOC2). Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Habeas Corpus Cível 1.0000.23.018201-6/000**. Relator Des. Carlos Roberto de Faria. Paciente: F.C.M. Impetrada: MM. Juíza de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberlândia. 16 fev 2023. Lex. Jurisprudências do TJMG. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordado?palavras=execu%E7%E3o%20pris%E3o%20civil%20alimentos%20filho%20maior&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&&linhasPorPagina=10&linhasPorPagina=10&paginaNumero=1>. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de instrumento nº 1.0000.22.122592-3/001**. Relatora Desa. Ivone Campos Guillarducci Cerqueira. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.122592-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 15 maio 2023.



BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de instrumento nº 2263294-42.2022.8.26.0000**. Relator Jair de Souza. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=C8D1F82E07925a6D28AFB8F1A5A108C.cjsg1>. Acesso: 15 maio 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p 665



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XVII, número 1, julho de 2024 – ISSN: 1984-2716 – [ecivitas@unibh.br](mailto:ecivitas@unibh.br)

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>